TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1011888-41.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: Renata Carneiro Bechara

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Alega a embargante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois o bem imóvel é de propriedade de Rogério Alves de Campos, conforme instrumento de Compromisso de Compra e Venda, datado de 10 de setembro de 2009, onde ele reside até a data da propositura da ação. Requer, ainda, o desbloqueio do numerário, decorrente de penhora *on line*, pois a conta onde ocorreu seria destinada ao recebimento de seus honorários de arquiteta, bem como da pensão alimentícia dos seus filhos.

O Município apresentou impugnação, questionando, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, pois o imóvel ainda está registrado em seu nome, respondendo solidariamente pelo recolhimento do tributo. Por fim, sustenta que a embargante não trouxe nenhum extrato demonstrando que o bloqueio ocorreu em conta salário.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Observo, inicialmente, que não se justifica a revogação da assistência judiciária gratuita, pois o imóvel do qual se originou o débito de IPTU foi vendido, conforme Compromisso de Compra e Venda juntado e aquele localizado no Bairro Cidade Jardim, tem área construída de 133,98 m2, não sendo de grandes proporções, sendo que não há nenhum indício de que dele a embargante aufira renda suficiente para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tendo informado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inclusive, que é isenta de declaração de imposto de renda.

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

O executada continua figurando como proprietária do bem no Cartório de Registro de Imóveis, sendo, portanto, responsável solidária pelo pagamento do tributo.

Nesse sentido:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IPTU, TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - IMÓVEL TRANSFERIDO POR MEIO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. "A transmissão do imóvel para outrem através de compromisso de compra e venda sem a correspondente formalização da transferência junto ao Registro de Imóveis não exime o vendedor dos débitos referentes ao bem alienado". Apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 9155028322005826 SP 9155028-32.2005.8.26.0000, Relator: Luiz De Lorenzi, Data de Julgamento: 18/10/2011, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2011).

Embora os possuidores possam ser responsabilizados pela dívida, como há lei municipal reproduzindo o artigo 34, do CTN, pode o fisco optar entre as três figuras nele descritas: o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título.

De fato, o artigo 144 do Código Tributário Municipal reproduz exatamente a disposição do artigo 34, *in verbis*: "O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município".

A executada/embargante, como visto, figura como titular do domínio em relação ao imóvel e, dessa forma, na definição legal, é contribuinte por excelência do imposto territorial e predial.

Pode haver vinculação entre as partes contratantes, mas não perante o fisco.

Assim, caso deseje, poderá o executado/embargante ressarcir-se junto aos atuais possuidores.

Por outro lado, a embargante não trouxe qualquer documento que aponte a impenhorabilidade do valor bloqueado, que assim deve permanecer. Há nos autos apenas documento comprobatório de que ela se divorciou e seu ex marido ficou responsável pelo pagamento da pensão e verbas educacionais. Contudo, não há nada que demonstre que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

quantia bloqueada na conta se refere a estas verbas.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC e improcedente o pedido.

Condeno a embargante a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, ficando deferido o levantamento do numerário bloqueado em favor do exequente, nos autos principais e, após o levantamento, nada mais sendo requerido, voltem-me aqueles autos conclusos para extinção.

PΙ

São Carlos, 27 de março de 2017.